

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2017

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: GO000552/2016
DATA DE REGISTRO NO MTE: 11/07/2016
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR040794/2016
NÚMERO DO PROCESSO: 46208.006234/2016-19
DATA DO PROTOCOLO: 30/06/2016

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE ROD RIO VERDE, CNPJ n. 37.275.591/0001-10, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOAO ROBERTO NEVES;

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS, CNPJ n. 37.275.906/0001-29, neste ato representado (a) por seu Presidente, Sr(a). OLAVO JERONIMO DE OLIVEIRA;

E

SINDICATO DAS EMP. TRANS. CARGAS ENC. DOS SUD.GOIANO, CNPJ n. 00.686.087/0001-00, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PEDRO VELASCO JUNIOR;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2016 a 30 de abril de 2017 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional, dos Condutores de Veículos Rodoviários de Carga Seca e Líquida**, com abrangência territorial em **Rio Verde/GO e Santa Helena de Goiás/GO**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - REMUNERAÇÃO

Assegurado o cumprimento da legislação vigente e os termos desta Convenção é livre a forma de remuneração contratada entre as Empresas e seus Empregados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – SALÁRIO BASE

As partes, de forma expressa, para o período de vigência desta Convenção, ajustam que as categorias abaixo relacionadas, não perceberão, a partir de 1º. de maio de 2016, salários inferiores aos descritos na tabela abaixo:

CATEGORIAS	SALÁRIOS (R\$/MÊS)
- MOTORISTAS CARRETEIROS	R\$ 1.462,32 (Hum mil quatrocentos e sessenta e dois reais e trinta e dois centavos)
- DEMAIS MOTORISTAS	R\$ 1.230,00 (Hum mil duzentos e trinta reais)
- AJUDANTES/CARREGADORES	R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais)
- AUXILIAR ADMINISTRATIVO EMBARQUE e OUTROS	R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais)

PARAGRAFO SEGUNDO – MOTORISTA DE BITREM, TRITREM, RODO TREM, TREMINHÃO E SEMIRREBOQUE DO TIPO CEGONHA.

O empregado que exercer a função de motorista de veículo denominado, **bi trem, tritrem, rodo trem, treminhão e semirreboque do tipo cegonha**, receberá prêmio correspondente a 10% (dez por cento) do piso salarial estipulado ao motorista da carreta. O mencionado prêmio será devido durante o período em que a atividade for exercida e não incorporará a remuneração quando do retorno à função anterior.

PARAGRAFO TERCEIRO – DIFERENÇAS RELATIVAS AO MÊS DE MAIO/2016

Caso haja diferenças, relativas ao mês de maio e outros /2016 serão pagas juntamente com os salários de junho/2016 (Salário, Ticket-Alimentação).

PARAGRAFO QUARTO – PRÊMIOS

Assegurado o piso salarial estabelecido no Parágrafo Primeiro e o cumprimento da legislação vigente, especialmente o estabelecido na Lei 12.619/2012 é facultado às empresas o pagamento de Premio, com base em metas estabelecidas/cumpridas entre as partes, desde que, o pagamento de qualquer valor a este título esteja condicionado a regras claras e objetivas que NÃO comprometa a segurança rodoviária ou da coletividade. Acordam as partes que havendo habitualidade no pagamento, estas premiações incorporarão a remuneração do trabalhador para todos os fins legais. Não havendo habitualidade não haverá incorporação.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTES SALARIAIS

A partir de 01º de maio de 2016, todos os empregados, abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, independente da função, terão salários reajustados no percentual de 8,% (oito por cento), sobre os salários percebidos em maio de 2016.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – ANTECIPAÇÕES

As antecipações compulsórias e espontâneas concedidas desde maio/2016 a abril de 2016 poderão ser compensadas, exceto os aumentos oriundos de promoção e aumentos reais convencionados formalmente.

PARÁGRAFO SEGUNDO – NÃO EXISTENCIA DE VALOR RESIDUAL

O Sind-Rodoviário e o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviário de Santa Helena de Goiás reconhecem para todos os efeitos legais, que toda inflação havida até a presente data foi repassada para os salários, ficando zerado qualquer resíduo que porventura possa vir a ser reclamado, respeitando a proporcionalidade para aqueles admitidos após.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA QUINTA - DESPESAS DE VIAGENS

As empresas indenizarão seus funcionários, que estiverem viajando a seu serviço, das despesas necessárias a pernoite e/ou refeição fora de seus domicílios residenciais, sendo certo que a obrigatoriedade pela indenização limita-se ao valor total de **R\$ 77,00 (setenta e sete reais) por dia, sendo que a indenização para cada refeição limita-se ao valor de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) e a de pernoite a 29,00 (vinte e nove reais)**. Estes valores possuem natureza meramente indenizatória, ressarcimento de despesas, e, portanto, não integram o salário dos motoristas e demais funcionários. **As empresas que possuem veículos com cabines leitos, ficam desobrigadas de indenizar despesas de pernoite.**

PARÁGRAFO ÚNICO - COMPROVAÇÃO

As empresas adiantarão aos seus funcionários numerários suficientes à refeição e pernoite previstos para o curso da viagem. Estes funcionários ficam com a responsabilidade de prestação de contas, logo após o retorno das viagens, através de Notas Fiscais ou Recibos e assinando o documento contábil de uso interno da empresa.

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTOS.

As empresas fornecerão aos seus empregados, comprovantes de pagamentos e descontos efetuados, discriminando salário, horas extras, prêmios, gratificação ajuda de custo, descanso semanal trabalhado e demais verbas percebidas pelo obreiro, bem como, todos os descontos efetuados, conforme artigo 464 e seu parágrafo único e artigo 465, todos da CLT. *In ibis*:

“Art. 464 - O pagamento do salário deverá ser efetuado contra recibo, assinado pelo empregado; em se tratando de analfabeto, mediante sua impressão digital, ou, não sendo esta possível, a seu rogo”.

Parágrafo único. Terá força de recibo o comprovante de depósito em conta bancária, aberta para esse fim em nome de cada empregado, com o consentimento deste, em estabelecimento de crédito próximo ao local de trabalho.

Art. 465. “O pagamento dos salários será efetuado em dia útil e no local do trabalho, dentro do horário do serviço ou imediatamente após o encerramento deste, salvo quando efetuado por depósito em conta bancária, observado o disposto no artigo anterior.”

PARAGRAFO PRIMEIRO – HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As horas extras prestadas serão remuneradas com um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal quando realizadas em dias úteis e de 100% quando ocorridas aos domingos e feriados.

PARAGRAFO SEGUNDO – TEMPO DE ESPERA

As horas de Tempo de Espera, a título de indenização, portanto, sem gerar reflexos e integrações de qualquer espécie (FGTS, INSS, 13º, férias e aviso prévio), serão remuneradas com base no salário-hora normal acrescido de 30% (trinta por cento).

PARAGRAFO TERCEIRO – TEMPO DE RESERVA

O Tempo de Reserva será remunerado na razão de 30% (trinta por cento) da hora normal.

PARAGRAFO QUARTO – HORAS NOTURNAS

A hora do trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos e sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna.

PARÁGRAFO QUINTO – COMPENSAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

As empresas ficam autorizadas há compensar as horas extras trabalhadas pelos seus empregados, no prazo e na forma fixada pela Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998, desde que as folgas não sejam inferiores 11 (onze) horas. Os referidos acordos deverão ser homologados pelos sindicatos acordantes.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA SÉTIMA - PREMIO POR TEMPO DE SERVIÇO.

Para cada 2 (dois) anos de serviço efetivos completados na empresa, esta concederá, mensalmente, ao seu empregado o equivalente a 1,5% (um e meio por cento) do seu salário mensal, fixando seu teto ao maior valor salarial da profissão, estipulado nesta Convenção, a título de Prêmio por Tempo de Serviço, que será devido a partir do mês seguinte que o empregado tiver completado 01(um) biênio de serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO – NATUREZA DO PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO

O benefício acima tem natureza salarial, incorporando sobre férias e décimo terceiro e quaisquer outras verbas.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA OITAVA - NÃO INCORPORAÇÃO SALARIAL DE BENEFÍCIOS EXTRAS.

Todo e qualquer benefício adicional que as empresas espontaneamente já concedem ou venham a conceder aos seus empregados, durante a vigência deste instrumento, tais como convênios ou assistência médica/odontológica, seguro de vida em grupo, convênios de fornecimento de alimentos, cestas básicas, auxílio educacional de qualquer espécie, clubes esportivos e de lazer, moradia dentro do estabelecimento das empresas não será considerada em qualquer hipótese e para nenhum efeito, como parte integrante do salário ou remuneração do empregado, não podendo ser objeto de qualquer tipo de postulação, seja a que título for.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA NONA - TICKET ALIMENTAÇÃO.

As empresas fornecerão a todos os seus empregados atingidos pelo presente instrumento, mensalmente, o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por intermédio de TICKET-ALIMENTAÇÃO do sistema PAT-

PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (Lei 6.321 de 14 de abril de 1976) que serão pagos a partir de 01º de maio de 2016, junto ao salário.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO

A contribuição do empregado para a utilização do TICKET ALIMENTAÇÃO será de 5% (cinco por cento) sobre o valor pago no mês respectivo, o qual será descontado em folha de pagamento.

PARAGRAFO SEGUNDO.

Ficam excluídas da obrigação acima, as empresas que fornecerem aos seus funcionários cestas básica ou semelhante, cujo valor seja igual ou superior ao aqui estabelecido, caso o benefício seja de outro valor inferior, as empresas deverão complementá-lo.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA - FUNERAL.

No caso de falecimento do empregado, a empresa concederá auxílio funeral equivalente a R\$ 990,00 (novecentos e noventa reais) corrigidos pela inflação indicada pelo governo, na data do falecimento, ao dependente habilitado pelo INSS, de acordo com o parágrafo único do art. Do Decreto 85845, de 26 de março de 1981. Ficam dispensadas do referido pagamento aquelas empresas que possuem seguro de vida de seus empregados.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO.

As empresas fornecerão a todos os seus empregados um seguro de vida em grupo, no qual o valor do benefício será de 10(dez) vezes o piso de seu salário base cujo custo individual será gratuito, sem ônus para o trabalhador, cada funcionário beneficiado as empresas entregara uma cópia do contrato para o trabalhador do referido benefício.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - RESCISÕES DO CONTRATO DE TRABALHO.

As rescisões de contratos de trabalho dos empregados com mais de um ano de serviço para o mesmo empregador serão homologadas no Sindicato suscitante, acompanhados dos documentos previstos na CLT.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

NORMAS DISCIPLINARES

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA CARONA

O motorista é proibido de se fazer acompanhar por terceiros no veículo a ele confiado, sem a autorização expressa do empregador. A inobservância acarretará punições previstas na CLT.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - EMPREGADA GESTANTE

A empregada gestante não poderá ser dispensada, sem justa causa, deste a confirmação da gravidez até 150 (cento e cinquenta) dias após o parto, conforme dispõe o art. 10, II, b, das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - VÉSPERA DA APOSENTADORIA

A todos os empregados que estiverem faltando 01 (um) ano de serviço para concessão de aposentadoria, desde que tenha 01 (um) ano consecutivo na empresa, fica garantida a estabilidade provisória durante este tempo, ressalvando-se a demissão por justa causa.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CARGAS E DESCARGAS

As empresas se obrigam a fornecer aos motoristas, sem ônus para estes, ajudantes e carregadores para cargas e descargas nas localidades onde não mantêm estes colaboradores. Os mesmos serão ajustados pelos motoristas que serão reembolsados pela empresa, desde que seus veículos não sejam equipados com instrumentos próprios de descargas, dispensando a presença de ajudantes.

PARAGRAFO ÚNICO. Acumulo de funções

O motorista que, continuamente, acumular a função de ajudante, terá o seu salário aumentado em 30% (trinta por cento).

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - FOLHA DE PONTO

Fica facultativo o fechamento do ponto do trabalhador do dia vinte e um (21) à vinte (20) do mês subsequente para a Empresa que queira aderir, desde que não traz prejuízo para o trabalhador, como no DSR e nas horas- extras.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Quando houver falta injustificada após o fechamento do ponto será descontado no mês seguinte, e que o trabalhador tenha esclarecimento na folha de ponto.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - JORNADA 12X36.

Fica autorizada a adoção da jornada de trabalho de 12 X 36 (horas) para os Motoristas que estiverem desenvolvendo suas atividades em pátios de manobras. Fica igualmente autorizada a adoção desta jornada para as funções de guarda noturno e operador de rastreador. A adoção desta jornada de trabalho não implica em obrigação a empresa empregadora de fornecimento de alimentação ao trabalhador.

PARÁGRAFO ÚNICO – HORAS EXTRAS NA JORNADA 12 X 36

Os empregados que trabalham na jornada 12 X 36 não farão jus a nenhum adicional de horas extraordinárias, de eventual trabalho realizado em domingos, em razão da automática e vantajosa compensação com folgas de 36 horas seguidas após 12 horas de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - TEMPO DE DIREÇÃO.

Período em que o Motorista estiver efetivamente ao volante de um veículo em curso entre a origem e o destino, computado para este efeito as interrupções involuntárias, tais como as decorrentes de engarrafamentos, semáforos e sinalização de trânsito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DOS INTERVALOS DE DESCANSO DE TEMPO DE DIREÇÃO.

O Motorista deverá observar intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos para descanso a cada 4 (quatro) horas ininterruptas de direção. Este intervalo poderá ser fracionado, desde que não completadas as 4 (quatro) horas ininterruptas de direção e atenda as exigências dos órgãos regulamentadores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - HORAS - EXTRAS

Fica autorizada a execução de 02 (duas) horas extras/dia, podendo, excepcionalmente, nos termos do artigo 235-C, da CLT, alterado pela Lei 13.103/2015, e de acordo com a necessidade da empresa, ser acrescida de mais 02 (duas) horas extras/dia, desde que respeitado o descanso semanal e demais intervalos legais ali previstos. Mencionadas horas extraordinárias somente poderão ser executadas com prévia autorização da gerência de transportes, sob assinatura e carimbo no diário de bordo.

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - RESPONSABILIDADE PELOS INTERVALOS.

É responsabilidade dos Motoristas a paralisação dos serviços para descanso e refeição nos termos do artigo 235 B, inciso III da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO – CONSEQUENCIAS

O descumprimento, pelo motorista, do estabelecido na cláusula anterior desobriga a empresa de pagamento por eventual indenização por ele pleiteada.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - INTERVALOS DE REFEIÇÃO, REPOUSO DIÁRIO, E DESCANSO SEMANAL.

É direito e dever do Motorista gozar de intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, além de intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas a cada 24 (vinte e quatro) horas e descanso semanal de 35 (trinta e co) horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DESCANSO SEMANAL EM VIAGENS COM DURAÇÃO SUPERIOR A UMA SEMANA

Nas viagens com duração superior a 1 (uma) semana, o descanso semanal remunerado será de 36 (trinta e seis) horas por semana trabalhada ou fração semanal trabalhada, e seu gozo ocorrerá no retorno do motorista à base (matriz ou filial) ou em seu domicílio. Fica pactuado, que o motorista empregado, desde que autorizado pelo empregador e se assim desejar, poderá gozar o seu descanso semanal remunerado no veículo em que estiver trabalhando, mas, somente se o mesmo for dotado de cabine leito, e possa permanecer estacionado em local seguro, onde haja possibilidade de alimentação e higiene pessoal.

PARÁGRAFO ÚNICO – ACUMULO DO DESCANSO SEMANAL EM VIAGENS COM DURAÇÃO SUPERIOR A UMA SEMANA

É permitido o acúmulo do descanso semanal remunerado, desde que não ultrapasse o limite de 108 (cento e oito) horas, devendo ser usufruído ininterruptamente pelo total de tempo acumulado, e coincidir preferencialmente com um domingo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - REPOUSO DIÁRIO NO REGIME DE REVEZAMENTO.

É direito e obrigação do Motorista que trabalha em regime de revezamento o repouso diário mínimo de 6 (seis) horas consecutivas fora do veículo em alojamento externo ou, se na cabine leito, com o veículo estacionado. O tempo de repouso, enquanto o veículo em movimento, no que exceder a jornada normal, será computado como Tempo de Reserva (TR).

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO

A Empresa deverá utilizar-se de meios fidedignos para o controle da Jornada de Trabalho do Motorista, podendo empregar meios eletrônicos idôneos instalados nos veículos, ou ainda, diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, nos termos do § 3º. Do art. 74 da CLT, comprometendo-se os Motoristas ao correto preenchimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONTROLE DE TEMPO DE DIREÇÃO

É dever exclusivo do Motorista o cumprimento dos intervalos de repouso e tempo de direção estabelecido na legislação e nesta Convenção. Não poderá o Motorista descumprir a pretexto de excesso de trabalho, ou outra alegação, ficando sujeito às sanções disciplinares, nos termos da CLT, em caso de descumprimento da obrigação contida neste parágrafo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - JORNADA DE TRABALHO.

Empresas e Motoristas obrigam-se a adequar toda a operação da atividade de transporte de forma a possibilitar o controle da jornada NORMAL de trabalho dos Motoristas, que não poderá ser superior a 8 (oito) horas diárias ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais admitidas à prorrogação desta jornada por até 2 (duas) horas extraordinárias ao dia. Será computado como Jornada de Trabalho o tempo que o Motorista estiver à disposição da Empresa, descontados os intervalos para refeição, repouso, descanso e o tempo de espera.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS

Em situações excepcionais, devidamente justificadas e desde que não comprometa a segurança rodoviária, o tempo de direção poderá ser prorrogado por até 1 (uma) hora, de modo a permitir que o condutor, o veículo e sua carga cheguem a lugar que ofereça a segurança e o atendimento demandados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - TEMPO DE ESPERA (TE)

É considerado Tempo de Espera as horas que excederem à jornada normal de trabalho do Motorista, quando, a qualquer tempo de sua jornada, este ficar aguardando na fila para carga ou descarga do veículo no embarcador, incluído o tempo necessário para emissão de documento fiscal e conhecimento de frete, ou destinatário ou para fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias. Será, igualmente, considerado Tempo de Espera as horas em que o Motorista estiver aguardando uma das situações descritas acima, mesmo que, para garantia da sequência da operação que esteja realizando, tenha que de tempos em tempos efetuar pequenas movimentações no caminhão.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - TEMPO DE RESERVA (TR)

Tempo excedente a Jornada Normal de trabalho em que, o Motorista que trabalhando em dupla no mesmo veículo, estiver em repouso enquanto o veículo em movimento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - VEÍCULOS EMBARCADOS.

Nos casos em que o Motorista tenha que acompanhar o veículo transportado por qualquer meio onde ele siga embarcado, e que a embarcação disponha de alojamento ou que o veículo disponha de cabine leito, para gozo dos intervalos para refeição, repouso interjornada e descanso semanal, esse tempo de refeição, repouso e descanso não serão computados como jornada de trabalho. O tempo restante, no que exceder a jornada normal de trabalho, será considerado Tempo de Espera.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - GASTOS COM VEÍCULOS

Correrão por conta das empresas, todos os gastos efetuados pelo motorista com o veículo durante a viagem, referente a conserto de pneus, molas, multas por irregularidades do veículo ou nos seus documentos e outras, desde que não sejam causados por culpa, imperícia e imprudência do motorista condutor do veículo avariado, fatos este que deverá ser devidamente comprovado.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ELEIÇÃO DA CIPA.

As empresas se comprometem a comunicar ao Sindicato Suscitante, com 30 (trinta) dias de antecedência, a convocação de eleições para a escolha dos representantes de empregados na Comissão de Prevenção de Acidentes – CIPA.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ATESTADOS MÉDICOS.

As empresas aceitarão atestados médicos ou odontológicos, estes quando se tratar de extração dentária ou de outra intervenção fornecida para fins de justificar ou abonar faltas ao serviço, observando-se o prazo da CLPS.

PROFISSIONAIS DE SAÚDE E SEGURANÇA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - PLANO DE SAÚDE.

É facultada a realização de contrato entre as empregadoras e empresas prestadoras de serviço de Plano de Saúde, por aceitação mútua dos **CONVENIADOS**, a todos os empregados abrangidos por esta convenção.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – BENEFICIADOS DO PLANO DE SAÚDE

O plano de Saúde referido no Parágrafo anterior é destinado à prestação de assistência médico hospitalar aos empregados que dele queiram participar, inclusive seus dependentes, considerando como tais, para os efeitos da participação no Plano o (a) companheiro (a), na forma da Lei Federal nº 9.278, de 10/05/1996, e filhos solteiros menores de dezoito (18) anos. A participação voluntária dos empregados e respectivos dependentes no Plano deve ocorrer mediante adesão simultânea ao ato de contratação, ficando, os beneficiários, sujeitos às condições de atendimento e ao cumprimento da carência estipulada pela prestadora dos serviços.

PARÁGRAFO SEGUNDO – COPARTICIPAÇÃO DO FUNCIONÁRIO

Os empregados que aderirem ao Plano autorizará a empregadora respectiva a realizar, mensalmente, descontos nas suas folhas de pagamento, em valor equivalente à quota respectiva, ao valor estipulado entre as partes, sobre o salário-base mensal. Devendo a empresa comunicar ao Sindicato Suscitante para fins estatísticos, possuindo o respectivo Plano ou contratando-o posteriormente.

CAMPANHAS EDUCATIVAS SOBRE SAÚDE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - - PROGRAMA DE PREVENÇÃO AO USO DE DROGAS E DE BEBIDAS ALCOÓLICAS.

As empresas poderão implantar programas internos de controle, prevenção e combate ao uso de drogas e de bebidas alcoólicas, além de campanhas e ações específicas sobre estes temas, ficando autorizado desde já, o uso de bafômetros e de exames laboratoriais em empregados, com ampla ciência do mesmo.

RELAÇÕES SINDICAIS

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - INFORMATIVO DO SINDICATO.

As empresas permitirão que sejam afixados no local de trabalho, avisos ou quaisquer orientações que tenham caráter político, da parte dos SINDICATOS LABORAIS. Bem como permitirão todo acesso desejado ao interior das respectivas empresas, para orientação e discussão de assuntos de interesse da classe.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - - MENSALIDADE DO SINDICALIZADO.

As empresas descontarão na folha de pagamento dos empregados, desde que autorizadas por escrito pelo empregado associado ao Sindicato, conforme listagem fornecida pelo mesmo, às mensalidades devidas, de acordo com o que preceitua o art. 345 da CLT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

As empresas descontarão na folha de pagamento de todos os seus empregados, a importância equivalente a 10% (dez por cento) de suas respectivas remunerações, dividida em 02 (duas) parcelas, que deverão ser recolhidas em 10/07/16 e 10/12/16, sobre os salários de junho e novembro de 2016.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – NOVOS CONTRATADOS

Da mesma forma, será descontada a importância equivalente a 5% (cinco por cento) em folha de pagamento, sobre a remuneração daqueles que forem admitidos na vigência desta Convenção e que ainda não tiverem sofrido estes descontos, a ser repassada ao sindicato obreiro, no mês subsequente ao do desconto.

PARÁGRAFO SEGUNDO: MULTA PELO NÃO RECOLHIMENTO

O não recolhimento da contribuição prevista nesta cláusula, parágrafo primeiro, no prazo estabelecido ensejará em aplicação de multa de 30% (trinta por cento), para cada 30 dias de atraso, sem prejuízo dos juros e correção monetária prevista em Lei.

PARÁGRAFO TERCEIRO: OPOSIÇÃO AO DESCONTO

Fica garantido o direito de oposição ao desconto da contribuição assistencial ao empregado não associado ao Sindicato Laboral. Devendo o mesmo, neste caso, manifestar-se individualmente e por escrito em até 10 (dez) dias após a efetivação do referido desconto munidos de cópia do contra-cheque onde consta o valor a ser ressarcido, e carta de oposição ao desconto na forma prevista no termo de ajustamento de conduta n.º 001/97, firmado entre a Procuradoria Geral do Trabalho da 18ª Região e as Entidades Sindicais do Estado de Goiás.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - - ASSISTÊNCIA DO SINDICATO PATRONAL

Por decisão unânime da Assembleia Geral Extraordinária da categoria econômica, as empresas representadas pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas e Encomendas do Sudoeste Goiano – SETCESG, com abrangência em toda sua base territorial: Serranópolis, São Simão, Cachoeira Alta, Quirinópolis, Maurilândia, Rio Verde, Acreúna, Santa Helena de Goiás, Jataí, Santo Antônio da Barra, Montividiu, Mineiros, associados ou não, ficam obrigadas ao pagamento de uma contribuição assistencial ou taxa de negociação salarial patronal igual a R\$ 1.320,00 (hum mil trezentos e vinte reais) dividida em 03 (três) parcelas, a primeira no valor de R\$ 440,00 vencendo em 20/06/2016, a segunda no valor de R\$ 440,00 vencendo em 10/08/2016 e a terceira no valor 440,00 vencendo em 10/10/2016, em favor do sindicato patronal (SETCESG), necessária a instalação ou manutenção de atividades sindicais previstas no diploma consolidado (CLT) e Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO: FORMA DE RECOLHIMENTO

A referida contribuição deverá ser recolhida em guia própria fornecida pelo Sindicato Patronal, nos meses de Junho, Agosto e Outubro de 2016, até o dia 30 do respectivo mês. O não recolhimento ou atraso no mesmo incidirá multa de 2% (dois por cento) nos primeiros 30(trinta) dias, com adicional de 1% (um por cento) ao mês, após a devida correção pela UFIR, independente de despesas judiciais decorrentes de cobrança, que porventura venham a ser intentadas pelo Sindicato Patronal.

DISPOSIÇÕES GERAIS

REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DAS POSSÍVEIS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO.

Acordam as partes que na ocorrência de alterações na legislação brasileira, notadamente no que concerne a jornada de trabalho dos motoristas e tempo de direção, deverá ser imediatamente ajustado Termo Aditivo a presente Convenção Coletiva, de forma a adequar à nova legislação e interesses das partes.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ABRANGÊNCIA DA CCT

A presente Convenção Coletiva de Trabalho alcançará os motoristas e demais trabalhadores das Empresas de Transportes de Cargas Secas e Liquidas. sejam quais forem suas funções, atividade, por eles exercida dentro da Base Territorial das entidades que subscrevem este instrumento na atividades de Transportes Rodoviários de Cargas Secas e Liquidas. (Art. 577CLT)

JOAO ROBERTO NEVES
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE ROD RIO VERDE

OLAVO JERONIMO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS

PEDRO VELASCO JUNIOR
PRESIDENTE
SINDICATO DAS EMP. TRANS. CARGAS ENC. DOS SUD.GOIANO

ANEXOS ANEXO I - ATA CARGAS 2016.2017

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.